



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.064 - GO (2016/0208216-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANTONIO CELEDONIO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELEDONIO NETO E OUTRO(S) - GO038786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABIO JOSE ALBINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRIMEVO ANTE O RECONHECIMENTO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. NOVOS FATOS. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE ACENTUADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Inexiste a necessidade de que fossem agregados fundamentos inéditos na ordem de prisão preventiva, porquanto o vício procedimental reconhecido pelo Colegiado Estadual na ordem segregativa anterior não fez referência à higidez da fundamentação.
3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometido o delito.
4. No caso, o paciente, policial militar, participou de um estratégia de sequestro visando à obtenção de resgate, tendo ele liderado dois agentes, egressos do estabelecimento prisional onde era plantonista, que, mediante uso de armas de fogo, invadiram a residência da vítima e subjugaram todos que estavam lá. Em seguida, por meio de embuste atraíram a ofendida, privando-a de sua liberdade e levando-a para região rural, onde ficou por mais de duas horas, sob constantes ameaças aos parentes próximos quanto ao pagamento do resgate. Essas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias são fatores que, somados, revelam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, evidenciando a periculosidade social do acusado, demonstrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.064 - GO (2016/0208216-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANTONIO CELEDONIO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELEDONIO NETO E OUTRO(S) - GO038786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABIO JOSE ALBINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de FÁBIO JOSÉ ALBINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no HC nº 0154332-40.2016.8.09.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. art. 159, *caput*, c/c o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que em menos de 24 (vinte e quatro) horas após o Tribunal *a quo* ter revogado o decreto de prisão preventiva, o Juiz processante, atendendo a requerimento do Ministério Público, novamente, impôs a medida extrema em desfavor do paciente, sem apresentar fatos novos capazes de respaldá-la.

Argumenta que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar do paciente, porquanto baseada em suposta periculosidade do réu, na hipotética possibilidade de turbar a instrução criminal e em caráter pessoal - por ele ser policial militar -, fatores não previstos na lei e que não justificam a privação de liberdade ora imposta.

Aduz que o Colegiado Estadual acrescentou motivação não utilizada na instância inicial, inovando na fundamentação com o intuito de validar a prisão *ante tempus*.

Destaca que entre o suposto fato criminoso e a prisão cautelar, decorreram dois anos, inexistindo, no período, registro de que ele tenha praticado qualquer ato capaz de abalar a ordem pública ou causar temor à vítima.

Assevera que o paciente é primário, com residência fixa e profissão lícita, predcados que lhe autorizam responder a ação penal em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando as medidas cautelares diversas se mostrarem insuficientes ou inadequadas.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do clausulado.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas (e-STJ Fls. 63-117).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.064 - GO (2016/0208216-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi preso temporariamente no dia **1º-2-2016**, sendo convertida em preventiva, e denunciado em conjunto com outros dois agentes pela prática do delito previsto no art. 159, *caput*, c/c o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, porque, em tese, no dia **2-4-2014**, coordenou e auxiliou os dois corréus que, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, restringiram a liberdade da vítima, objetivando receber um resgate de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que, horas depois do início do sequestro, a ofendida foi liberada na cidade vizinha.

Quanto à dinâmica fática, extrai-se da denúncia que *"por volta de 11h45min, a vítima chegou em casa e os denunciados Carleandro e Irinaldo lhe disseram que a levariam, até o esposo dela pagar a dívida com o patrão dos mesmos, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), ocasião em que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vitima saiu de sua casa dirigindo o seu próprio veículo KIA/Sportage Ret, cor branca, placa NLJ-7049, de Ceres-GO, acompanhada dos dois denunciados; Quando saíram de Rialma-GO, pela BR-153, os denunciados disseram à vítima que a "casinha" estava armada em Rianápolis- GO e mandou que a mesma ligasse em casa, momento em que ela falou com sua mãe, Bertolina M. Cordeiro Rocha, e terminou lhe dizendo que estavam indo em direção à Rianápolis, oportunidade em que os denunciados desligaram o telefone, ficaram bastante nervosos com a vítima e seguiram por uma estrada vicinal, rumo ao local que no dia anterior o denunciado Fábio tinha mostrado aos demais denunciados, perto do Posto Nossa Senhora da Graça" (fl. 3 dos autos originais).

O Órgão Ministerial narrou, ainda, no libelo acusatório que "Fábio chegou ao local em seu veículo GM/Corsa, de cor branca, informando que o patrão dono da dívida estava chegando e que ele voltaria para a cidade para conversar com o esposo da vítima, o qual já havia ligado para esta pedindo para ela ficar tranqüila e dizendo que haviam lhe pedido R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e que estava tentando arrumar o dinheiro; Posteriormente, os denunciados Carleandro e Irinaldo abandonaram o carro e, com a vítima, passaram a caminhar, voltando eles a receber ligações no celular do denunciado Fábio" (fls. 3-4 dos autos originais).

Asseverou-se, ainda, na proemial incriminatória que "durante o período em que a vítima esteve em poder dos denunciados, o denunciado Fábio, inicialmente, por volta das 12h20min, identificando-se por Carlos, telefonou para Gilson informando-lhe que estava com a sua esposa e para libertá-la exigia a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), momento em que Gilson afirmou que precisava de um tempo para raciocinar melhor e solicitou de 05 a 10 minutos para um segundo contato" (fl. 4 dos autos originais).

Por fim, relatou-se que, após "algum tempo, o denunciado Fábio voltou a telefonar para Gilson sobre o levantamento do dinheiro, sendo informado que já tinha falado com o gerente do banco e que estava fazendo o levantamento, sendo que, nesse espaço de tempo, a vitima entrou em contato com o seu esposo por duas vezes, ocorrendo, a última vez, por volta das 14h30min, indagando-lhe se estava providenciando o dinheiro". Em seguida, Carleandro e Irinaldo liberaram a vítima e pediram que a mesma caminhasse, sem olhar para trás, a qual foi encontrada pelo GPT - Grupo de Patrulhamento Tático da Polícia Militar" (fl. 4 dos autos originais).

*Verifica-se que a autoridade policial requereu a prorrogação da prisão temporária em desfavor do paciente, todavia o Juiz de piso entendeu por decretar a prisão preventiva, isso no dia **4-2-2016**, ao reconhecer a presença de requisito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizador, qual seja o asseguramento da ordem pública, ante a gravidade do fato delitivo e seu histórico criminal, já que *"FÁBIO JOSÉ ALBINO, com prisão temporária decretada, ostenta antecedentes criminais e acrescenta-se a isso o fato de ser o mentor deste e quiçá de outros crimes da mesma espécie na região, demonstrando periculosidade"* (fl. 148 dos autos originais).

Assentou, o Togado que a medida extrema, também, encontrava respaldo na conveniência da instrução criminal, pois o indiciado tinha *"potencialmente, condições de conspurcar a instrução criminal, intimidando testemunhas que possam desvendar este e outros fatos"* (fl. 148 dos autos originais).

Inconformada com a decretação da ordem cautelar, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, ao julgar o HC n. 0069387-23.2016.8.09.0000, na sessão do dia **26-4-2016**, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão por medidas alternativas, exarando a compreensão de que, como *"muito bem asseverado pelo Douto Procurador de Justiça, o dispositivo retro mencionado, determina que a prisão preventiva somente poderá ser decretada de ofício 'se no curso da ação penal', pois durante a investigação policial, somente após requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial. O decreto de prisão preventiva de ofício, ou prisão autônoma, durante o inquérito policial, torna a constrição ilegal"* (fl. 6 do acórdão).

No dia **28-4-2016**, a requerimento do *parquet*, o Magistrado singular, novamente, decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, motivando sua necessidade na preservação da ordem pública, visto que o *"acusado Fábio José, embora seja tecnicamente primário, é o mentor deste e quiçá de outros crimes da mesma espécie na região, demonstrando periculosidade"* (e-STJ fl. 37).

Consignando, ainda, que a prisão *ante tempus* se mostrava imperativa para a escorreita instrução criminal, porque o denunciado apresentava *"potencialmente, condições de conspurcar a instrução criminal intimidando testemunhas que possam desvendar este e outros fatos, motivo que justifica a manutenção de sua prisão preventiva. Trata-se, ainda, de policial militar. Pessoa acostumada a arrostar o perigo e, mormente por isso, faz eclodir respeito (a grande maioria do contingente, como é cediço), quando não receio, medo e até pavor, estes últimos ou por ser muito honesto e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rígido ou por ser justamente avesso a estas qualidades. Estes predicados deixam evidente que o acusado Fábio, tem de per si o altíssimo potencial de atrapalhar vivamente a instrução criminal" (e-STJ fl. 37).

A defesa, mais uma vez, interpôs *habeas corpus* na origem, tendo o Colegiado Estadual denegado a ordem, não reconhecendo a aventada desobediência do Juízo de 1º grau, ao relatar que *"não há se falar em descumprimento da decisão anterior deste Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 28).*

A Corte de origem exarou que estava comprovada a existência do crime, bem como haver indícios suficientes de autoria, ante *"a informação de qual teria sido a ação do paciente Fábio: contratação de Carleandro para pegar um rapaz e levá-lo ao patrão de Fábio, a fim de negociar uma dívida de 4 milhões de reais" (e-STJ fl. 29).*

No tocante, aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, consignou-se no aresto impugnado, que o sequestro cautelar se fazia imprescindível, ante a gravidade do delito, porquanto *"entendo que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação tipo por criminosa - expressa pela participação, em tese, de três homens, dois dos quais estariam empunhando arma de fogo e teriam violado de domicílio da vítima, dominando, por aproximadamente 1h45min, várias pessoas que lá estavam trabalhando (uma empregada doméstica, uma babá, uma passadeira), sob o comando de um policial militar da ativa - permitem inferir, em sede de cognição sumária, a gravidade concreta do fato praticado" (e-STJ fl. 29).*

Continuando, assentou-se no aresto impugnado que o *"fato de o paciente ser Policial Militar, em plena atividade, confere verossimilhança ao quadro de risco à ordem pública, apontado pelo Magistrado, porquanto, em tese, afeta a credibilidade conferida à instituição a que pertence (Policia Militar do Estado de Goiás), à qual, incumbe, entre outras atividades, justamente a preservação da ordem pública" (e-STJ fl. 30).*

O Tribunal a quo expôs o entendimento de que predicados pessoais não abalavam os motivos ensejadores da cautelar imposta, bem como medidas alternativas se mostravam inadequadas e insuficientes para a finalidade visada.

De arremate, a Corte de origem assinalou que o *"argumento da 'inexistência de fatos novos' não merece acolhida, porquanto a declaração de nulidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão anterior, objeto do HC nº 201690693878, decorreu de vício de forma e não de defeito substancial. Tanto é verdade que destaquei a possibilidade de adoção da medida cautelar restritiva da liberdade, desde que atendidos os preceitos normativos incidentes na espécie, o que ocorreu no caso penal em apreciação" (e-STJ fl. 30).

Delineados os fatos, inicialmente, verifica-se que, a despeito de entendimento firmado neste Sodalício Superior, o Tribunal *a quo* reconheceu a ilegalidade do primeiro decreto da prisão preventiva por ter sido exarado de ofício no curso do inquérito policial, inexistindo a análise do mérito da motivação que ensejou a prisão *ante tempus*.

Por certo, o Juiz processante em nova decisão, atendendo à representação do *Parquet*, entendeu por necessária a constrição de liberdade do paciente, agora obedecendo à forma prescrita e consagrada pelo Tribunal que se encontra vinculado.

Logo, evidente que inexistente a necessidade de que fossem agregados fundamentos inéditos na ordem de prisão, porquanto o vício reconhecido pelo Colegiado Estadual não se referia à higidez da fundamentação.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. VÍCIO FORMAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. "HABEAS CORPUS".

1. Vício formal reconhecido em decreto de prisão preventiva não atinge nova decretação, se proferida por Juiz competente, em obediência aos requisitos justificadores da custódia.

2. A fuga do acusado do distrito da culpa é suficiente à manutenção da custódia preventiva. É a garantia da instrução criminal e da posterior aplicação da lei penal que se impõe.

3. "Habeas Corpus" conhecido; pedido indeferido.

(HC 11.267/AM, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2000, DJ 27/03/2000 - grifamos)

Quanto aos fundamentos da segregação, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas **circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Ora, em alguns tipos de delito, como a extorsão mediante sequestro - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública*" (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA **PRISÃO** PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **MODUS OPERANDI.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.***

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA E AMEAÇA À VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pelo **modus operandi da conduta delitiva, praticada em comparsaria, contra pessoa idosa (que também é seu genitor), e pelo fato de ter ameaçado a vítima de morte caso viesse a levar os fatos ao conhecimento das autoridades competentes**, com o intuito de se ver livre da persecução penal.

3. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à adequação do tipo penal da conduta delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório, devendo ser realizado pelo juiz natural da causa no momento da prolação da sentença.

Precedentes.

4. No concernente à alegada demora na persecução criminal e à insurgência do impetrante quanto a data da audiência de instrução, tem-se da análise das informações colacionadas aos autos, que o Magistrado processante vem diligenciando no sentido de dar regular andamento ao processo. Nesse contexto, não há, pois, no ponto, nenhum constrangimento ilegal passível de correção por este Superior Tribunal de Justiça.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 376.979/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017 - grifamos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO. MODO DE AGIR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. *Precedentes do STF e STJ.*

2. Caso em que a medida foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade dos agentes, entre eles o ora recorrente, evidenciada gravidade concreta das condutas imputadas - **a vítima foi abordada por três indivíduos armados (dois deles adolescentes) e levada no seu próprio veículo para um lugar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ermo, um matagal, tendo sido subjugada por mais de duas horas, ameaçada de morte com arma de fogo e obrigada a entregar cartões magnéticos e senhas bancárias.

Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 76.378/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017 - grifamos)

Caso em que com base nos elementos colhidos até então na instrução criminal, o agente, **a despeito do dever constitucional de zelar pela incolumidade das pessoas**, em razão de ser policial militar; **liderou outros dois agentes na ação criminosa**, sendo eles egressos do estabelecimento prisional em que paciente trabalhava como plantonista; tendo os criminosos mediante uso de armas de fogo, invadido uma residência e subjugado os empregados presentes, bem como criado um embuste para atrair a vítima, para em seguida, **restringir sua liberdade por mais de duas horas**, com intento de obterem vantagem pecuniária indevida, circunstâncias que bem evidenciam a periculosidade social dele.

De certo que diante do planejamento e das circunstâncias em que se deu o crime - **contra a ofendida que foi levada em seu próprio automóvel, ficando em poder dos ofensores por mais de duas horas e abandonada em estrada rural do município vizinho** - certamente evidenciam a maior agressividade e, via de consequência, a periculosidade diferenciada e acentuada dos envolvidos, mostrando que a prisão do paciente é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. Bem demonstrado, portanto, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Outrossim, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0208216-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 366.064 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1543324020168090000 201691543322

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CELEDONIO NETO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELEDONIO NETO E OUTRO(S) - GO038786
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FABIO JOSE ALBINO (PRESO)
CORRÉU	: CARLEANDRO SOUSA E SILVA
CORRÉU	: IRINALDO ROSEMIRO DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.